

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.406, DE 2015

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes.

**Autor:** SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

Foi submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o presente projeto de lei, originário do Senado, de autoria do Senador Paulo Paim, que cuida de alterar a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes.

A proposição altera o art. 33 da referida Lei, para determinar que o exame do pedido de patente será concluído no prazo de cento e oitenta dias. Ademais, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 34 para determinar que a solicitação de que trata o *caput* somente será possível até noventa dias após o requerimento de exame do pedido de **patente** pelo depositante ou por qualquer interessado, o qual será concluído no prazo de cento e oitenta dias após a apresentação dos itens solicitados. Por fim, altera o art. 160 da Lei para estabelecer que o exame do pedido de **marca** também seja concluído no prazo de cento e oitenta dias.

Na Justificação, o Senado Paulo Paim afirma que, em mercados globalizados e competitivos, a sobrevivência e o sucesso das empresas estão ligados à sua capacidade de inovar, sobretudo, em produtos



destinados a atender as necessidades da população, realidade que estaria vinculada à importância do conhecimento como diferencial de competitividade.

Nesse quadro, a morosidade do sistema brasileiro de análise de pedidos de registro de marcas e patentes constituiria entrave para a inovação da indústria nacional, em face do que o projeto de lei tem por objetivo estabelecer um prazo máximo de seis meses para o exame de pedidos de registro.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação prioritária, a proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada em 22.11.2017, aprovou o Projeto de Lei nº 3.406/2015, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

O referido substitutivo cuida de alterar a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências, para permitir ao Instituto o cumprimento de suas finalidades essenciais.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços está estruturado em cinco artigos. O art. 1º enuncia o objeto. O art. 2º altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei 5.648/1970 para estabelecer que o INPI gozará dos privilégios da União quanto ao patrimônio, à renda, à autonomia administrativa e financeira e à vinculação da aplicação das receitas obtidas à execução dos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

O art. 3º do altera a redação do art. 2º da Lei para dispor sobre as finalidades do INPI e estabelecer que o órgão publicará, anualmente, Plano de Aplicação de Recursos e Investimentos. O art. 4º acrescenta à Lei o art. 4º-A para dispor sobre os bens, direitos e recursos oriundos de serviços executados pelo Instituto. O art. 5º, por fim, contém a cláusula de vigência.



No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Designado relator da proposição, constatamos a existência de voto anterior, apresentado pelo Deputado Antonio Bulhões, não apreciado pelo Colegiado. Concordando com os seus termos, decidimos homenageá-lo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.406/2015 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. Trata-se de matéria atribuída à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I. Assim, também diz respeito ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48.

Quanto à **constitucionalidade material**, as proposições encontram fundamento nos arts. 3º, II, e 5º, XXIX, da Carta Política. O primeiro estabelece como um dos objetivos da República a garantia do desenvolvimento nacional e o segundo assegura privilégio temporário para utilização de inventos industriais, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos.

No que respeita à **juridicidade**, as proposições são compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa**, as proposições observaram as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998.



Pelo exposto, preferimos o nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.406/2015 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.**

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator

